



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004761-76.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004761-76.2024.8.26.0047

Apelante: Maria Aparecida dos Santos Ferreira

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: Assis

Voto nº 2.699

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGADA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão de reparação de danos decorrente de suposta fraude na contratação de empréstimo consignado, julgando extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC).

A autora sustenta que é inaplicável qualquer prazo prescricional, pois a falsidade na assinatura indica que houve simulação, pleiteando, subsidiariamente, a aplicação do prazo prescricional decenal e postulando a anulação da sentença para o regular prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar o prazo prescricional aplicável às pretensões reparatorias decorrentes de descontos provenientes de alegada fraude na contratação de empréstimo consignado; e (ii) estabelecer o termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que as pretensões de repetição de indébito e de reparação de danos decorrentes de falha na prestação de serviços financeiros se sujeitam à prescrição quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

4. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do último desconto indevido, conforme entendimento consolidado pelo STJ (AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS).

5. O caso concreto demonstra que os descontos cessaram em 10/2014, enquanto a ação foi ajuizada em 28/05/2024, configurando o decurso do prazo prescricional quinquenal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 27; CPC, arts. 85, § 11, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 26/10/2020, DJe 24/11/2020. TJSP, Apelação Cível n. 1001002-76.2024.8.26.0024, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 14/10/2024. TJSP, Apelação Cível n. 1001722-62.2024.8.26.0438, Rel. Des. João Battaues Neto, j. 03/10/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 420/424, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e RECONHEÇO a prescrição da pretensão autoral. Face à sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte ré, arbitrados estes últimos em 10% do valor da causa. Observe-se a eventual gratuidade da justiça.”*.

Sustenta a recorrente às fls. 427/433 que: a) move a presente ação declaratória de inexistência de débito em desfavor do apelado devido a existência de descontos em seu benefício previdenciário oriundos de contrato de empréstimo consignado não contratado; b) o contrato impugnado é simulado, pois contém assinatura falsa, e, portanto, nulo; c) a nulidade absoluta pode ser alegada a qualquer tempo, sem sujeição a prazo prescricional; d) o prazo prescricional, caso haja seu reconhecimento, deve ser de 10 anos, pois há alegação de falsidade de assinatura. Pede o provimento do recurso para que seja anulada a r. sentença, com o retorno dos autos à origem para que seja realizada a instrução probatória.

Contrarrazões do recorrido às fls. 453/458, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos, os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

A despeito da irresignação da autora, a r. sentença encontra-se em harmonia com a jurisprudência, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentado que as pretensões reparatórias decorrentes da alegada fraude na contratação de empréstimo consignado sujeitam-se à prescrição quinquenal, por ser aplicável o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser contada a partir do último desconto indevido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes.** 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020.)

No mesmo sentido, é o posicionamento adotado por esta Corte estadual:

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Empréstimo consignado. **Prescrição. Ocorrência. Incidência do prazo de cinco anos para reparação de danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Inteligência do art. 27 do CDC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Pretensão exercida intempestivamente.** Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001002-76.2024.8.26.0024; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

APELAÇÃO BANCÁRIOS Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais pela qual o autor sustenta a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário por contrato de empréstimo que desconhece

Sentença de extinção, reconhecendo-se a prescrição da pretensão autoral Recurso do autor. **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Alegação de irregularidade nos descontos realizados pelo réu - Prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, que se inicia da data do último desconto operado no benefício previdenciário do autor Entendimento firmado pelo C. STJ e adotado por este E. TJSP - Contrato em discussão que foi encerrado, cessando-se os descontos no benefício previdenciário da autora em 05.2012 Ajuizamento do feito aos 27.02.2024 - Decurso do prazo quinquenal verificado Prescrição reconhecida.** SENTENÇA MANTIDA Recurso do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001722-62.2024.8.26.0438; Relator (a): João Battaues Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Dessa forma, considerando que a presente ação fora ajuizada 28/05/2024 e que os descontos do contrato impugnado cessaram em 26/10/2014 (n. 757315534, fl. 33), a prescrição da pretensão deduzida restou corretamente reconhecida, motivo pelo qual deve ser mantida a r. sentença.

Deve ser observado que apesar de a autora ter alegado expressamente que não realizou a contratação do empréstimo consignado, sustentou, subsidiariamente, em sede recursal que se trata de relação contratual e que, portanto, aplica-se ao caso o prazo decenal o art. 205 do Código Civil. Contudo, os argumentos são incompatíveis, pois, se não houve contratação, a relação entre as partes é certamente extracontratual, razão pela a hipótese de fato do serviço atrai a incidência do prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – observando-se que a recorrente goza da justiça gratuita.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA